



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721048/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.709 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2008, 15/07/2008, 22/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2008, 15/07/2008, 22/07/2008

AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido preliminar de nulidade e denúncia espontânea e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os lançamentos das multas por tratarem-se de retificações.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 212-241 face a decisão recorrida as fls. 187-203, pugnando por sua nulidade/reforma, sustentando, em síntese:

- cerceamento de defesa;
- não configuração das infrações previstas no artigo 107, IV, “e” do Dec. 37/1966 por tratar-se de retificações;
- denúncia espontânea.

A decisão de primeira instância manteve as autuações por considera-las perdas de prazos e não somente retificações. Por vezes tratou como se fossem operações equivalentes, fato que os próprios documentos acostados ao Auto de Infração, pela própria fiscalização, apontam em sentido oposto, com claras referências as retificações e inexistência de infrações.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato gera insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

A propósito, importante colacionar trecho do voto proferido nos Autos do Processo nº 11128.002765/200749, acórdão 380200.568, datado de 05 de julho de 2011:

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração. De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

3 DAS RETIFICAÇÕES

Não há como considerar infração o que a lei não a considera. Todos os documentos acostados no Auto de Infração, apontam, de forma clara e evidente, tratar-se de retificações, as quais, sem maiores delongas, não são equiparadas a declarações extemporâneas. Eis a relação dos documentos, datas, extratos de conhecimentos de embarques (todos identificados de forma individualizada e para com o respectivo BL) que demonstra o que se aponta nesta decisão.

RELAÇÃO DE DESBLOQUEIOS EM RAZÃO DE RETIFICAÇÕES SOLICITADAS.

1- Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº 010805134710392).

FLS. 10. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante: 010805134710392, vinculado ao BL nº 621102382 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 14/07/2008.

2 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805134547629

FLS. 14. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante: 010805134547629, vinculado ao BL nº 621102333 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 17/07/2008.

3- - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805135910697.

FLS. 16. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante: 010805134547629, vinculado ao BL nº 6520033944 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 25/07/2008.

Neste caso houve pedido de alteração de item após o atracamento.

4 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139426609

FLS. 18. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139426609, vinculado ao BL nº 6280032719 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 24/07/2008.

5 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139427915

FLS. 20. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139427915, vinculado ao BL nº 6280032717 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 22/07/2008.

6 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139429020

FLS. 22. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139429020, vinculado ao BL nº 6280032715 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 22/07/2008.

7 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139429888

FLS. 24. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139429888, vinculado ao BL nº 6280032718 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 24/07/2008.

8 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139444097

FLS. 26. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139444097, vinculado ao BL nº 6280032746 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 22/07/2008.

9 - Informações do Extrato de Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE nº: 010805139444097

FLS. 28-29. Pedido de desbloqueio do CE-Mercante 010805139444097, vinculado ao BL nº 6280032746 para fins de RETIFICAÇÃO. Houve o deferimento na data de 24/07/2008.

O recurso merece provimento. Na data de 1º de Setembro de 2021 entrou em vigor a IN nº 2044 de 2021, a qual alterou dispositivos da IN nº 800/2007. Neste cenário, merece destaque a nova redação do artigo 27, A, II da referida norma.

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, **bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021).

a) a primeira atracção da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a atracção no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

Da leitura deste dispositivo, resta evidente que a inclusão de itens restou permitida a título de retificação, que, diga-se de passagem, não é punível com multa pelo embarço, segundo a própria legislação, assim como pela Solução de Consulta nº 02 de Fevereiro de 2016 e Súmula 186 desta Egrégia Corte. Eis as suas redações:

SC COSIT- 02/2016-ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

SÚMULA CARF Nº 186-Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

‘A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)’.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

Sendo assim e, fundamentado especificamente na alteração normativa promovida pela IN nº 2044 de 2021 que deu nova redação ao disposto no artigo 27-A, II da IN 800/2007, entende-se ser correto o provimento deste ponto a fim de cancelar os lançamentos das multas decorrentes do Auto de Infração pautado pela suposta infração do artigo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37/66.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, nego provimento ao pedido preliminar de nulidade e denúncia espontânea, no mérito, dou provimento para cancelar os lançamentos das multas por tratarem-se de retificações.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

